



Boletim de Serviço

2023

Profa. Dra. Marcele Regina Nogueira Pereira
Reitora

Prof. Dr. José Juliano Cedaro
Vice-Reitor

Profa. Dra. Aurineide Alves Braga
Chefe de Gabinete

Dra. Verônica Ribeiro da Silva Cordovil
Pró-Reitora de Graduação

Prof. Dr. George Queiroga Estrela
Pró-Reitor de Planejamento

Prof. Dr. Marcos César dos Santos
Pró-Reitor de Administração

Profa. Dra. Marília Lima Pimentel Cotinguiba
Pró-Reitora de Cultura, Extensão e Assuntos Estudantis

Profa. Dra. Maria Madalena de Aguiar Cavalcante
Pró-Reitora de Pós-Graduação e Pesquisa

Prof. Dr. Sandro Adalberto Colferai
Assessor de Comunicação



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
ATO DECISÓRIO Nº 4/2023

Consulta formulada pela Corregedoria acerca de apuração de responsabilidade quanto à deliberação de Conselho de Departamento de lançar nota de aluno NÃO MATRICULADO

A Câmara de Legislação e Normas (CLN), do Conselho Superior de Administração (CONSAD) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Art. 55, parágrafo único, do Regimento Interno do CONSAD;
- Processo 999055890.000143/2019-86;
- Consulta encaminhada por meio do Despacho Corregedoria 0328008;
- Parecer nº 10/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da Conselheira Patrícia Helena dos Santos Carneiro (1423636);
- Deliberação na 96ª sessão da CLN, em 16/08/2023 (1454084);
- Homologação pela presidência do CONSAD 1454091;

DECIDE:

Art. 1º Aprovar o Parecer 10/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1423636), o qual indica pela restituição dos autos à Corregedoria para que proceda à análise do autos observando a norma de admissibilidade e empreender apuração, se for o caso.

Art. 2º Este Ato Decisório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Conselheiro Cleberson Eller Loose
Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 20/09/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1491590** e o código CRC **C01C7ABB**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº 10/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 999055890.000143/2019-86
INTERESSADO: SECONS
ASSUNTO: Apuração de fato. Denúncia. Estágio Supervisionado. Deliberação do Departamento Acadêmico de Geografia. Matrícula de discente. Corregedoria. Comitê de ética.

Denúncia. Deliberação do Departamento Acadêmico de Geografia. Matrícula de discente. Competência. Corregedoria. Comitê de ética. Princípios constitucionais. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005. Portaria nº 231/2022/GR/UNIR, de 19 de abril de 2022. Princípio do contraditório e da ampla defesa.

À PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO - CONSAD,

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo encaminhado pela Corregedoria da UNIR, cujos fatos decorrem da deliberação do Conselho de Departamento Acadêmico de Geografia do *Campus* de Porto Velho. Assim, o objeto é o pedido de professora para a apuração dos fatos e atuação do Comitê de Ética dada a sua discordância com a decisão departamental que concedeu o lançamento de nota, em vista da circunstância de a discente ter realizado Estágio Supervisionado sem matrícula mas que apresentou o devido documento de comprovação para o aproveitamento das horas.

I- RELATÓRIO

Constam dos autos os seguintes documentos:

- 1 - Memorando-Circular nº 25/2019/DAG-PVH/NCET/UNIR (SEI 0294499);
- 2 - *E-mail DAG-PVH (0294519)*;
- 3 - Ata de reunião (SEI 0316255);
- 4 - *E-mail DAG-PVH 0316354*;
- 5 - Ata e Plano de Capacitação (SEI 0316780);
- 6 - *Ata Contribuições reunião dia 04/12/19 (SEI 0317853)*
- 7 - E-mail de Universidade Federal de Rondônia - Ata para correção (SEI 0317856);
- 8 - Despacho DAG-PVH (SEI 0317859);
- 9 - Processo 999055890.000087/2019-80 (SEI 0319128)
- 10 - Memorando nº 133/2019/DAG-PVH/NCET/UNIR (SEI 0217133); Processo 999055890.000087/2019-80 (SEI 0319128)
- 11 - Relatório de Estágio Supervisionado (SEI) - Processo 999055890.000087/2019-80 (SEI 0319128)

12 – Certificado expedido pela SEDAM comprovando a realização de Estágio Supervisionado pela discente Poliana de Almeida Veiga no período de 24/08/2014 a 13/11/20215, perfazendo 200 horas. Processo 999055890.000087/2019-80 (SEI 0319128)

13 - Ata de Reunião (SEI 0227833) - Processo nº 999055890.000083/2019-80

14 – Despacho (SEI 0234027) - Processo nº 999055890.000087/2019-80

15 – Despacho DIRCA (SEI 0234778) - Processo nº 999055890.000087/2019-80: Assunto: Aproveitamento de disciplina A discente Poliana de Almeida Veiga (201211430) por meio de requerimento solicitou Aproveitamento de carga horária de atividades de Estágio Supervisionado, entretanto o novo sistema SIGAA exige apresentação de nota para o seu lançamento. Aguardo o envio da nota a ser atribuída a aluna com assinatura digital da professora titular, a fim de concluir o processo.

16 – Despacho Chefia (SEI 0236773): Encaminhar este processo à Docente Catia Eliza Zuffo, Coordenadora de Estágio Supervisionado em Empresa, para que a mesma emita memorando assinado eletronicamente à DIRCA, informando a nota da requerente. Processo 999055890.000087/2019-80 (SEI 0319128)

17 - E-mail – 0236787 (SEI 0236787)

18 - E-mail – 0273866 (SEI 0273866)

19 – Declaração da Professora ELOIZA ELENA DELLA JUSTINA atribuindo a nota solicitada pela chefia e DIRCA (Declaração de nota de Estágio Poliana de Almeida Veiga (0316811): “Eu ELOIZA ELENA DELLA JUSTINA, CPF 48561142987, siape 396789, professora aposentada, venho por meio deste, declarar para os devidos fins que a acadêmica Poliana de Almeida Veiga, CPF 945823432-88 matrícula 201211430 realizou ESTÁGIO SUPERVISIONADO do Bacharelado em Geografia da UNIR na SEDAM – RO no semestre de 2016.1 obtendo média 95,0 e 100% de presença e conforme consta no Certificado em anexo. Por ser verdade, peço desculpas pelo transtorno, e solicito o devido registro no Diário da disciplina, da qual eu era a responsável, e na DIRCA”. Processo 999055890.000087/2019-80 (SEI 0319128).

20 – E-mail da Professora ELOIZA ELENA DELLA JUSTINA para a Chefia e DIRCA encaminhando a Declaração e o Certificado da aluna. (SEI 0316815) (Processo 999055890.000087/2019-80).

21 - Ata de Reunião – (SEI 0316255) – Ponto 10 da Ata: “10) RECURSO AO PROCESSO 999055890.000087/2019-80”.

22 – Despacho Chefe do Departamento de Geografia (SEI 0316966)

23 – Despacho DIRCA (SEI 318711)

24 – Cópia de documento (SEI (0319238): Período: 20172 Aluno: 201211430 – Curso de Geografia.

25 – Ata da Reunião do Núcleo Docente Estruturante do Departamento do Curso de Geografia de 25 de agosto de 2018 (SEI 999055890.000143/2019-86 / pg. 75);

26 – Cópia do e-mail da Professora Cátia Eliza Zuffo para a DAPA reencaminhando mensagem de e-mail que fora direcionada anteriormente ao Comitê de Ética da UNIR: “Sra. Diretora da DAPA/PROGRAD Bom dia! Anexo na sequência, uma série de documentos para subsidiar vossa avaliação quanto à questão que encaminhei via SEI na data de ontem (aproveitamento de carga-horária de Estágio do Bacharelado em Geografia). Creio que seria oportuno V.Sas. verificarem como está a atuação da Comissão de Ética da UNIR pois este e-mail que ora retransmito, foi recebido, porém até a presente data/horário, não tive qualquer retorno. Fico a disposição para os esclarecimentos que julgarem necessários”. Processo 999055890.000087/2019-80 (SEI 0319128)

27 - Histórico Escolar - Emitido em: 18/09/2019 Processo 999055890.000087/2019-80 (SEI 0319128)

28 – Ata de reunião CONDEP Geografia 04 de dezembro de 2019 (SEI/UNIR - 0316255 - Ata de Reunião):

10) RECURSO AO PROCESSO 999055890.000087/2019-80: A Professora Catia Zuffo informa ao CONDEP/DAG-UNIR-PVH que ainda não se manifestou nos autos do Processo SEI no 999055890.000087/2019-80, em que a discente Poliana de Almeida Veiga (matrícula 201211430) solicita

Aproveitamento de carga horária de atividades de Estágio Supervisionado pois em 23 de setembro de 2019 fez consulta através do seu email institucional à COMISSÃO DE ÉTICA DA UNIR e há confirmação de leitura em 30/09/2019 11:32:44 GMT-3, porém como até a presente data não tem conhecimento dos possíveis desdobramentos, fez consulta jurídica particular e a recomendação recebida é que dê ciência ao CONDEP/DAG-UNIR-PVH, como inclusão de pauta na reunião formalmente convocada para o dia 04/12/2019, que ao completar três meses da data da confirmação de leitura (pela Comissão de Ética da UNIR), CASO O CONDEP/DAG-UNIR-PVH MANTENHA SEU POSICIONAMENTO DE AGO/19 EM RELAÇÃO A ESTE PLEITO, a situação será repassada à Ouvidoria da Ins?tuição, onde é corriqueiro a abertura de processo de sindicância – o que pode não ser benéfico para o CURSO DE BACHARELADO EM GEOGRAFIA DA UNIR devido a situação atual perante o ENADE e a própria tendência a fechar cursos de ins?tuições públicas, mas entende que a interessada tem direito a saber do resultado do seu pleito. A Profa. Catia Zuffo alerta aos membros do CONDEP, baseada no princípio da “legalidade” da Administração Pública, que os espelhos de matrícula da acadêmica via SINGU/UNIR, que não foram objeto de análise quando da decisão deste Colegiado em 28/agosto/2019 demonstram informações importantes e transcreve dois trechos do seu e-mail à Comissão de É?ca da UNIR, que foram apresentados para reconsideração do pleito: “Poliana de Almeida Veiga (matrícula 201211430) solicita na data de 22/agosto/2019 aproveitamento na disciplina ESTÁGIO SUPERVISIONADO do Bacharelado em Geografia (Grade 2000) cursado no 2o sem/2015, protocolado em 13/julho/2016 com a então professora responsável pela disciplina (que já se encontra aposentada: Profa. Dra. Eloiza Elena Della Justina), apresentando apenas a capa do relatório e um Cer?ficado datado de 08/agosto/2016 emi?do (após o protocolo com a então responsável) pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, onde apresentam como período de realização do mesmo “de 24/08/2015 a 13/11/15” (Grifo nosso). - Nos Espelhos de Matrícula é possível verificar que a acadêmica Poliana foi recorrente em solicitar matrículas em disciplinas mesmo não tendo pré-requisito(s) mas findou por cursá-las quando as matrículas foram deferidas via sistema. O que não foi o caso da disciplina em pauta, pois: - no 2o/sem/2015 ela não estava matriculada em Estágio Supervisionado; - no 1o/sem/2016 ela solicitou matrícula na disciplina Estágio Supervisionado mas o sistema não deferiu por “falta de pré-requisito” (o que penso ser uma das razões pela qual a então profa. responsável – Eloiza Della Justina - não efe?vou o pleito da acadêmica ainda em 2016); ; - Ter um protocolo de “recebido” ao meu ver, não é garan? a de nota e pergunto a vocês se a UNIR possui normas para garan?r direitos a alunos OUVINTES???. Há prazos para tais reivindicações ??? ainda mais numa situação em que há necessidade de outros documentos oficiais não anexados ao processo e acompanhamento de ambas as partes (UNIR X en?dade de realização do estágio)”. Ante o exposto a Professora Cá?a Zuffo informou que não poderá lançar a nota, pois não dispõe da bagagem necessária e ou documentação para isso. A Professora Siane Cristhina salientou que o procedimento realizar estágio sem estar matriculada na disciplina de estágio sempre foi prá?ca no DAG. E que a partir do primeiro semestre de 2018, o NDE teve a iniciativa de regularizar esta situação. A Professora Sheila Castro comentou que fez estágio no mesmo período que a requerente e não impedimentos para o acolhimento da solicitação. A Professora Catia Zuffo questionou sobre a legalidade da ação e lembrou que vários pedidos foram recusados por falta de pré-requisito. A Professora Maria da Graças questionou qual é a documentação que falta para que a nota seja lançada. A Professora Sheila informa que situações semelhantes já foram resolvidas forma do âmbito formal para não prejudicar os alunos. Professora Catia Zuffo salienta que a decisão prejudicará suas ações morais e legais em relação ao seu histórico com a Supervisão do Estágio Supervisionado. O Professor Ricardo Gilson questiona o mérito do requerimento, que é o cumprimento do Estágio Supervisionado. A Professora Gracinha informa que o mérito não é o cumprimento do estágio, mas sim as condições do lançamento da nota. O Professor Ricardo Gilson, pela manutenção da decisão do CONDEP em reunião anterior, se dispõe a assumir a responsabilidade do pleito. APROVADO. (SEI 316255)

29 – Despacho DIRETORIA DE APOIO À POLÍTICA ACADÊMICA, MARISA DA SILVA ALBUQUERQUE VIEIRA ao Pró-reitor JORGE LUIZ COIMBRA DE OLIVEIRA em 20/12/2019 (SEI Processo nº 999055890.000143/2019-86): “Senhor Reitor Solicitamos abertura de sindicância, para apurar ato constante em ata do CONDEP do departamento de Geografia, no que diz respeito ao Conselho deliberar sobre lançamento de nota de aluno NÃO MATRICULADO.”

30 - E-mail – 0319682 (SEI 0319682): A Chefia de Departamento de Geografia informa os conselheiros sobre a abertura de sindicância.

31 – Despacho da Chefe de Gabinete, IVANDA SOARES DA SILVA (SEI 0327553): “À CPPROD, Considerando denúncia aportada no despacho 0319339, encaminhamos para juízo de admissibilidade”.

32 - DESPACHO Nº 001/2020/CPPROD/UNIR, Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares (SEI 0328008) que encaminha os autos para a SECONS: Para melhor instruir os autos, solicitamos submeter ao CONSEA/Câmara de Legislação e Normas os questionamentos apresentados no (doc. 0319339). Após que retorne os feitos a essa CPPROD.

33 – Despacho da SECONS (SEI 0333123).

34 – Despacho da DESPACHO Nº 000/2020/CPPROD/UNIR (SEI 0334741)

35 – Despacho da Corregedoria (SEI 1144831): “Para manifestação quanto aos questionamentos apresentados no doc. SEI 0319339. Após, que retorne os feitos a essa Corregedoria”.

36 – Despacho da SECONS (147799) ao Presidente da CL;

37 - E-mail – 1148013 (SEI 1148013)

38 – Despacho do Presidente da CLN (SEI 1151637)

39 - E-mail – 1153844 (SEI 1153844) encaminhado para a Conselheira Patrícia Helena dos Santos Carneiro.

40 – Despacho da Conselheira Patrícia Carneiro (SEI 1162446) que realiza diligência juntamente à Chefia do Departamento de Geografia, DIRCA e PROGRAD.

41 – Despacho SECONS (SEI 1163002) encaminhando o processo para a diligência solicitada.

42 – Despacho do DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE GEOGRAFIA (SEI 170145).

43 – Despacho da Pró-Reitoria de Graduação (SEI 1175065): Sra. Relatora Sobre os questionamentos à essa pró-reitoria, informo: A Corregedoria desta IFES é o órgão de competência a considerar sobre o pedido de sindicância a ser analisado; Para que o(a) discente tenha nota lançada no sistema, o(a) mesmo(a) deverá estar regularmente matriculado(a) na componente curricular e é obrigação do docente lançar a nota do aluno matriculado. Desta forma, cabe a Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares os procedimentos de Apuração dos fatos.

44 – Despacho da Conselheira Patrícia Carneiro ao Presidente da CLN (SEI 1209231);

45 - E-mail – 1209233 (SEI 1209233);

46 – Histórico Escolar - Emitido em: 24/03/2023 (SEI 1294848);

47 – Despacho do Diretor da DIRCA (SEI 294851): “Em atendimento ao solicitado por meio do Despacho CamLN 1162446, informo que, conforme pode ser verificado no Histórico Escolar anexado aos autos (1294848), a Senhora POLIANA DE ALMEIDA VEIGA possui conceito (nota) registrado na disciplina de Estágio Supervisionado, no ano/semestre de 2016/1. Além disso, a referida discente colou grau em 15/03/2021, portanto, concluiu o curso.”

48 – Despacho da SECONS (SEI 1295833).

49 - E-mail – 1296878 (SEI 1296878).

50 - E-mail – 1309180 (SEI 1309180).

51 - E-mail – 1360520 (SEI 1360520).

52 - E-mail – 1368171 (SEI 1368171).

II- ANÁLISE

Trata-se de realizar análise e ofertar parecer ao Processo em epígrafe, em virtude do DESPACHO Nº 001/2020/CPPROD/UNIR, Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares (SEI 0328008) que encaminha os autos para a SECONS determinando: “Para melhor instruir os autos, solicitamos submeter ao CONSEA/Câmara de Legislação e Normas os questionamentos apresentados no (doc. 0319339). Após que retorne os feitos a essa CPPROD.”.

Em vista do caso narrado nos autos, solicitamos diligência ao Departamento Acadêmico de Geografia, à Pró-Reitoria de Graduação e à DIRCA com quesitos que pudessem nos orientar neste estudo e

análise, conforme se pode observar no documento SEI 1162446.

Dadas as respostas do Departamento Acadêmico de Geografia e do Diretor da DIRCA, vimos que os direitos da aluna foram resguardados pela nossa Instituição com o lançamento da nota questionada e realizada a colação de grau em março de 2021, conforme informação do Diretor da DIRCA:

Em atendimento ao solicitado por meio do Despacho CamLN 1162446, informo que, conforme pode ser verificado no Histórico Escolar anexado aos autos (1294848), a Senhora POLIANA DE ALMEIDA VEIGA possui conceito (nota) registrado na disciplina de Estágio Supervisionado, no ano/semestre de 2016/1. Além disso, a referida discente colou grau em 15/03/2021, portanto, concluiu o curso. (SEI 1294851).

Em resposta ao nosso pedido de diligência, a Pró-Reitoria de Graduação (SEI 1175065) assim sem manifestou:

Sra. Relatora Sobre os questionamentos à essa pró-reitoria, informo: A Corregedoria desta IFES é o órgão de competência a considerar sobre o pedido de sindicância a ser analisado; Para que o(a) discente tenha nota lançada no sistema, o(a) mesmo(a) deverá estar regularmente matriculado(a) na componente curricular e é obrigação do docente lançar a nota do aluno matriculado. Desta forma, cabe a Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares os procedimentos de Apuração dos fatos.

Em vista dos fatos narrados e do resultado das diligências, passo à análise fundamentada no artigo 9º do Regimento da Conselho Superior de Administração que fixa:

Art. 9º A Câmara de Legislação e Normas tem como atribuições:

I - opinar sobre os aspectos legais, estatutários e regimentais;

[...]

VI - decidir sobre assuntos de sua área de atuação, respeitadas as normas gerais emanadas do Conselho;

O caso narrado envolve fato ocorrido no Departamento Acadêmico de Geografia, por deliberação favorável do Colegiado do Departamento para solucionar situação de lançamento de nota de uma aluna de Estágio Supervisionado, que solicitou aproveitamento de atividades de Estágio Supervisionado (Processo SEI: 999055890.000087/2019-80), que mesmo não tendo se matriculado na citada disciplina, cumpriu o estágio e obteve direito ao lançamento da nota correspondente após decisão do conselho departamental. Dado que a professora da disciplina não lançara a nota, saneou-se o problema com a declaração da professora sobre a nota da discente. (Declaração de nota de Estágio Poliana de Almeida Veiga (SEI 0316811, Processo nº 999055890.000087/2019-80). Entendemos que o departamento, salvo melhor juízo, atuou nos termos do artigo 41 do Regimento da Universidade (XVI - Deliberar quanto aos aspectos da vida acadêmica do discente;) e decidiu por votação favorável ao pedido discente. Neste contexto, a Declaração da docente resolveu a ausência de nota. Em vista disso, verifica-se que a própria Instituição encontrou os meios existentes para assegurar a resolução da questão da nota da aluna.

Em termos administrativos, a instituição UNIR foi resguardada pela solução encontrada no Departamento, pese descumprido o elemento formal da matrícula em tempo hábil, que restou soterrado pelo decurso do tempo e permanência da discente vinculada ao desenvolvimento do seu estágio. Assim, a Chefia de Departamento solicitou, com base em decisão do conselho de departamento (Artigo 39, do Regimento da Universidade Federal de Rondônia), o lançamento da nota (SEI 0316966, Processo nº 999055890.000087/2019-80) à DIRCA que procedeu conforme o pedido recebido.

Houve discordância de membro do Colegiado do citado Departamento com a decisão que solucionou o problema da nota da discente. Assim, havida a discordância, a professora realizou o encaminhamento da questão ao Comitê de Ética em 30/09/2019, conforme o documento SEI 0319291. Houve novamente o reencaminhamento, em 20 de dezembro de 2019, da mesma questão à Diretoria de Apoio às Políticas Acadêmicas (DAPA), adjuntando o e-mail direcionado ao Comitê de Ética, que não respondeu a demanda da requerente.

Em resposta ao pedido da Professora, a Diretoria de Apoio às Políticas Acadêmicas, em documento firmado com o conhecimento do Pró-Reitor de Graduação, solicitou ao Reitor, em 20 de

dezembro de 2019, a abertura de sindicância nos seguintes termos: “Solicitamos abertura de sindicância, para apurar ato constante em ata do CONDEP do departamento de Geografia, no que diz respeito ao Conselho deliberar sobre lançamento de nota de aluno NÃO MATRICULADO.” (SEI 0319339).

Dito isso, já existe pedido de sindicância da DAPA, nos termos do Artigo 147, do Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais: Art.143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Salvo melhor juízo, caberá à Corregedoria da UNIR, enquanto órgão especializado, realizar os procedimentos cabíveis, conforme a própria Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Ademais disto, há ainda o pedido da professora direcionado ao Comitê de Ética, regulamentado pela Resolução 118/CONSAD, de 28 de fevereiro de 2014, aprovando o Regimento Interno da Comissão de Ética da Unir.

Trata-se, portanto, de tema disciplinar relacionado ao disposto no Decreto Nº 5.480, de 30 de junho de 2005, que “Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, e dá outras providências”, pela própria Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e pelo rol de normativa concernente ao tema em termos federais.

A Portaria Nº 231/2022/GR/UNIR, de 19 de ABRIL de 2022 (Boletim de Serviço Nº 36, de 20/04/2022, Assessoria de Comunicação, p. 6) exatifica no seu Artigo 1 que:

Art. 1º A Corregedoria da UNIR – CORREGEDORIA/UNIR – é a unidade administrativa responsável pela formulação e implementação da atividade correcional Seccional conforme Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, no âmbito desta Instituição.

De forma detalhada o artigo 4 desta mesma Portaria enumera o rol de competências da Corregedoria, órgão vinculado à Reitora, que citamos integralmente para conhecimento de todos e de todas:

Art. 4º À CORREGEDORIA/UNIR compete:

I - Coordenar as ações da atividade relacionada a correição na instituição;

II - Planejar, orientar, supervisionar, treinar, aprimorar, avaliar, conduzir e controlar as atividades de correição no âmbito da UNIR, em especial pela apuração de condutas ilícitas administrativas praticadas por servidores públicos, bem como pelas ações de responsabilização administrativa de pessoa jurídica, na forma da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e Lei 8.666 de 1993;

III - instaurar ou determinar a instauração de procedimentos e processos disciplinares, sem prejuízo de sua iniciativa pela autoridade a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990;

IV - Orientar atividades correlatas ao tema correcional nas unidades administrativas e acadêmicas da instituição;

Parágrafo único: Sem prejuízo das atribuições previstas no Regimento Geral da UNIR e nesta Portaria, **compete à Corregedoria toda e qualquer atividade relacionada a prevenção de ilícitos de natureza disciplinar**, como unidade seccional do Sistema de Correição do Poder executivo federal, conforme art. 2º, inc. III, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

V - propor ao Órgão Central do Sistema medidas que visem a definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos operacionais atinentes à atividade de correição; VI - participar de atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

VII - sugerir ao Órgão Central do Sistema procedimentos relativos ao aprimoramento das atividades relacionadas às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares;

VIII - manter registro atualizado da tramitação e resultado dos processos e expedientes em curso;

IX - encaminhar ao Órgão Central do Sistema dados consolidados e sistematizados, relativos aos resultados das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como à aplicação das penas respectivas;

X - prestar apoio ao Órgão Central do Sistema na instituição e manutenção de informações, para o exercício das atividades de correição; e XI - propor medidas ao Órgão Central do Sistema visando à criação de condições melhores e mais eficientes para o exercício da atividade de correição.

XII - supervisionar as atividades de correção desempenhadas pelos órgãos e entidades submetidos à sua esfera de competência;

XIII - elaborar juízo de admissibilidade, que se trata de prévia análise da notícia de irregularidade funcional, visando averiguar a existência de elementos mínimos de materialidade na ocorrência do ilícito administrativo e quando possível, identificar possível autoria.

a. a notícia de irregularidade será arquivada, quando o fato narrado evidentemente não se configurar conduta ilícita no âmbito administrativo ou, ainda, quando não contiver os elementos mínimos ou de autoria ou de materialidade que possibilitem a sua apuração.

b. a denúncia anônima, desde que contenha os elementos mínimos suficientes a verificação dos fatos descritos que possibilitem a sua apuração, poderá ensejar, de ofício, a instauração de procedimentos disciplinares, observando-se o disposto na Instrução Normativa Conjunta CRG/CGU nº 01, de 24 de junho de 2014.

c. Poderá ser firmado, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta — TAC, de acordo com o disposto Instrução Normativa nº 4, de 21 de Fevereiro de 2020.

Assim as coisas, entendemos que o objeto deste Processo deve ser resolvido pela Corregedoria, dado o Artigo 4, exercendo o juízo de admissibilidade de correção deve ser exercido pela Corregedoria da Universidade Federal de Rondônia.

Salvo melhor juízo, cabe à Corregedoria a análise do caso com regular tramitação, uma vez que atua no rol da assessoria da Reitoria (*Vide* RESOLUÇÃO Nº 499, DE 02 DE MARÇO DE 2023, que revogou a RESOLUÇÃO Nº 357, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021 aprovada pelo CONSAD; Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005; PORTARIA Nº 231/2022/GR/UNIR, DE 19 DE ABRIL DE 2022), ademais de existir formalmente um pedido da professora interessada endereçado à Comissão de Ética desde 2019.

Além disso, este processo passou pelo Gabinete da Reitoria (0327553) sendo enviado para a Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares (CPPROD) para juízo de admissibilidade, que recebeu o processo e remeteu a esta Câmara (DESPACHO Nº 001/2020/CPPROD/UNIR) “Para melhor instruir os autos, solicitamos submeter ao CONSEA/Câmara de Legislação e Normas”.

Datíssima vênia, manifestamos aqui nossa opinião, com fulcro no Artigo 9, inciso I, do Regimento da Conselho Superior de Administração, no sentido de que estes autos devem seguir para o órgão corregedor para a resolução dos fatos colocando em prática os instrumentos legais do seu campo de competência, dada a existência de uma denúncia, assinada e enviada por e-mail ao Comitê de Ética e à DAPA/PROGRAD. Assim, deverá a Corregedoria da UNIR, com fundamento no Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005; PORTARIA Nº 231/2022/GR/UNIR, DE 19 DE ABRIL DE 2022, resolver a questão seguindo os trâmites concernentes ao caso com base no rol competencial do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

Relembramos que nossa conduta neste Conselho deve levar em conta a previsão do Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro DE 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, alterada a sua redação pela Lei nº 12.376, de 2010, que determina:

20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Relembramos a necessidade das garantias processuais constitucionais como o contraditório e a ampla defesa pelo órgão corregedor, conforme seja a sua apreciação dos fatos para ensejar ou não um **juízo de admissibilidade**. Na Lei nº 9.784/99, os princípios da ampla defesa e do contraditório estão mencionados no artigo 2º, entre os princípios a que se sujeita a Administração Pública. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo** (p. 818). Forense. Edição do Kindle.).

Por outra parte, em plano de resposta ao tema de discente cursar disciplina sem cumprir pré-requisito, encontramos esta recente decisão da Sexta Turma do Tribunal Federal da Primeira Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA CONCOMITANTE EM DISCIPLINA COM OUTRA DA QUAL É PRÉ-REQUISITO. ALUNA CONCLUINTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. **1. A jurisprudência tem firmado magistério no sentido da possibilidade de permitir a matrícula concomitante em disciplina com outra da qual é pré-requisito, quando se tratar de aluno próximo à conclusão de sua graduação.** 2. No caso, ademais, em função do decurso do tempo entre a concessão da segurança e o presente julgamento, é possível presumir que a impetrante já concluiu o curso de graduação, constituindo, dessa forma, situação de fato consolidada, não sendo mais possível sua alteração. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida e remessa necessária desprovidas. (AMS 1001632-93.2016.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 02/06/2023 PAG.)

Sabemos todos e todas que o labor administrativo deve seguir o rol principiológico do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. Neste sentido, pesa sobre o gestor a responsabilidade e o dever de seguir o elemento da moralidade administrativa, tal como revelou o Ministro Marco Aurélio nesta decisão:

O princípio da moralidade administrativa – enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico – condiciona a legitimidade e a validade dos atos estatais. A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do poder público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. [ADI 2.661 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 5-6-2002, P, DJ de 23-8-2002.]

Por outra parte, salvo melhor juízo, entendemos que o Conselho de Departamento teria agido para resolução do problema amparado pelos já citados artigos 39 e 41 do Regimento da Universidade Federal de Rondônia. De tal maneira que, em termos de decisão departamental, acolheu-se na ata do dia 28 de agosto de 2019, com abstenção da docente requerente, a tese vencedora de abertura de diário e lançamento da nota da aluna, minorando possível dano aos direitos da discente e corrigindo em tempo. Secundou esta decisão a DIRCA, conforme nos informou na diligência: – Despacho do Diretor da DIRCA (SEI 294851):

“Em atendimento ao solicitado por meio do Despacho CamLN 1162446, informo que, conforme pode ser verificado no Histórico Escolar anexado aos autos (1294848), a Senhora POLIANA DE ALMEIDA VEIGA possui conceito (nota) registrado na disciplina de Estágio Supervisionado, no ano/semestre de 2016/1. Além disso, a referida discente colou grau em 15/03/2021, portanto, concluiu o curso.”

Constata-se, portanto, que a decisão do Departamento já surtiu seus efeitos, tramitando o pedido da aluna, que já colou grau no ano de 2021. Em vista disto, salvo melhor juízo, entendemos a questão como resolvida dada a ação de resolução realizada em conjunto pelos órgãos competentes da UNIR: Departamento e DIRCA.

Reiteramos, tal como já fizemos em outros pareceres, a necessidade da UNIR continuar com a ampla divulgação dos procedimentos acadêmicos e administrativos aos servidores, técnicos, docentes e especialmente aos alunos. Estes últimos precisam receber a informação de forma plena, com acesso facilitado aos sites dos cursos que precisam estar atualizados para que qualquer pessoa possa ter acesso às informações.

Além disso, é preciso empreender esforços para que a paz institucional seja preservada em todos os setores da nossa Universidade. O aprendizado coletivo do fazer administrativo passa também por tropeços que podem ser corrigidos graças o teor das Súmulas

Súmula 473

Enunciado

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Uma vez superados e corrigidos os erros em tempo, evitando-se práticas persecutórias de grupos a pessoas, de pessoas contra pessoas, direciona-se a universidade para o acertado caminho do cumprimento dos princípios constitucionais do *caput* do artigo 37 e a oferta de melhor desempenho do ensino, pesquisa e extensão, regida pela autonomia universitária didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Sem isso e sem a observância das normas e sem conter os ânimos autoritários, há o risco de estarmos uma e outra vez, como Sísifo, condenados a viver rolando eternamente a pedra do desvirtuamento da verdade do que seja justo e bom, em sede administrativa, da arrogância que nos tem aprisionado nestes tempos de hipermodernidade, da necessidade de denunciar quando o ambiente de trabalho não contribui para a nossa saúde mental e física, e do mal fazer administrativo, quase fruto de excessos ou mesmo fruto de zelo excessivo. É preciso bom senso, conhecimento das normas e espírito de companheirismo em nossa instituição para que possamos avançar o nosso desenvolvimento institucional, abrindo espaços de diálogos produtivos, e contribuir para o avanço da ciência e das mentes neste espaço amazônico.

III- PARECER

Salvo melhor juízo, entendemos, com fulcro no artigo 9º do Regimento da Câmara de Legislação e Normas, que estes autos devem ser encaminhados para a Corregedoria, órgão competente para proceder à análise do objeto do Processo nº SEI 999055890.000143/2019-86, nos termos do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005 e da Portaria nº 231/2022/GR/UNIR, de 19 de abril de 2022, observando a norma da admissibilidade, e, se for o caso, empreender apuração, atendendo as regras constitucionais do contraditório e a ampla defesa (Constituição Federal, artigo 5, LV). Assim devolvo os autos para a Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares e para a Corregedoria da UNIR para que possam proceder ao seu dever institucional de analisar casos como este.

É o Parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA HELENA DOS SANTOS CARNEIRO, Conselheiro(a)**, em 24/07/2023, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1423636** e o código CRC **1D95D9EF**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
DESPACHO DECISÓRIO Nº 9/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 999055890.000143/2019-86

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 
Conselho Superior de Administração (CONSAD) CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN)
A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES
Assunto: Consulta encaminhada pela Corregedoria (à época, CPPROD), que solicita abertura de sindicância, para apurar ato constante em ata do CONDEP do Departamento de Geografia, no que diz respeito ao Conselho deliberar sobre lançamento de nota de aluno NÃO MATRICULADO
Interessado: Corregedoria
Parecer: 10/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da conselheira Patricia Helena dos Santos Carneiro

Decisão:

Na 96ª sessão ordinária, em 16/08/2023, por unanimidade, a câmara aprovou o parecer em tela.

Conselheiro Cleberon Eller Loose
Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 06/09/2023, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1454084** e o código CRC **9DE4A00F**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do regimento interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o Parecer de nº 10/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1423636) e Despacho Decisório de nº 9/2023/CamLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1454084), contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Vice-Presidente do CONSAD, no exercício da presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 06/09/2023, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1454091** e o código CRC **AE46B5C7**.